



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI Nº 127 DE 02 DE OUTUBRO DE 1986.

Autoriza o Poder Executivo a contrair empréstimos junto a Rede Bancária Privada Nacional.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas em Lei, com base nos arts. 45, § 2º e 70, nº III, da Constituição do Estado, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo, a contrair junto a Rede Bancária Privada Nacional, empréstimo no valor de Cz\$300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzados).

Parágrafo único - Destinam-se os recursos de que trata este artigo, a investimentos prioritários para o desenvolvimento sócio-econômico do Estado.

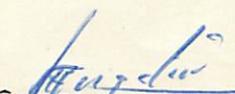
Art. 2º - Em garantia ao financiamento, o Estado vinculará à Rede Bancária Privada Nacional, parte de sua arrecadação do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, no montante necessário à amortização do principal e serviços da dívida.

Parágrafo único - Fica o Estado autorizado a vincular outras receitas orçamentárias ou transferidas, desde que, o montante mensal do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias - ICM, se torne insuficiente para a garantia do financiamento.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Velho,


ANGELO ANGELIN

Governador

Recebido em 03/10/86
1163
03/10/86

GOVERNADORIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DIÁRIO DE FÉRIAS

Autarquia de Fomento Econômico
e Comércio Exterior
de Rondônia

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA
decretou a concessão de férias anuais
em gozo de 30 dias de descanso remunerado
ao servidor público federal em comissão
de confiança, nomeado para o cargo de
Assessor Técnico em Administração, matrícula
n.º 123456789, em virtude de completar o
prazo de 12 meses de exercício de cargo
de confiança.

Art. 1.º - Férias anuais de 30 dias
de gozo remunerado, a serem gozadas
em gozo de 30 dias de descanso remunerado
e 30 dias de gozo sem remuneração.

Art. 2.º - O gozo das férias será
de 15 dias em gozo remunerado e 15 dias
em gozo sem remuneração, a serem gozados
em duas etapas sucessivas.

Art. 3.º - O gozo das férias será
de 15 dias em gozo remunerado e 15 dias
em gozo sem remuneração, a serem gozados
em duas etapas sucessivas.

Art. 4.º - Férias anuais de 30 dias
de gozo remunerado e 30 dias de gozo
sem remuneração, a serem gozados em
dois períodos sucessivos.

Art. 5.º - O gozo das férias será
de 15 dias em gozo remunerado e 15 dias
em gozo sem remuneração, a serem gozados
em duas etapas sucessivas.

Art. 6.º - Férias anuais de 30 dias
de gozo remunerado e 30 dias de gozo
sem remuneração, a serem gozados em
dois períodos sucessivos.

[Handwritten signature]
Governador